

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 027.464/2011-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas de 2010).

Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações.

Recorrente: José Luiz Martins Durço (CPF 220.702.061-49).

Representação legal: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. IRREGULARIDADES APONTADAS EM AUDITORIA. MULTA AO RECORRENTE. EXTENSÃO DAS FALHAS INSUFICIENTE PARA MACULAR A GESTÃO ANUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Recursos – Serur (peças 68-70), acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 71):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Luiz Martins Durço, Coordenador Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Comunicações (peça 63), contra o Acórdão 2963/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 28).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

‘Vistos, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações (SPOA/MC), relativo ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, inciso II e §3º, do RITCU, julgar irregulares as contas do senhor José Luiz Martins Durço (220.702.061-49), em face dos fatos apurados no âmbito do TC 027.015/2010-6 – Auditoria de conformidade, que resultaram em multa cominada ao responsável pelo Acórdão 1339/2012 – TCU – Plenário, de 30/5/2012;

9.2. com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos senhores Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34), Zuleide Guerra Antunes Zerlottini (072.734.101-44), César de Souza Ribeiro (059.838.601-78), dando-se-lhes quitação;

9.3. com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas referentes ao exercício de 2010 dos demais responsáveis constantes do rol de responsáveis, dando-se-lhes quitação plena.

9.4. dar ciência à SPOA/MC quanto:

9.4.1. às falhas identificadas na elaboração do relatório de gestão, em especial no tocante ao descumprimento de disposições das Decisões Normativas TCU 107/2010 e 110/2010, bem como da Portaria TCU 277/2010, relacionadas à incorreção/omissão no detalhamento de metas/ações da unidade, ausência de detalhamento dos dispêndios com recursos humanos, ausência de informações sobre os relatórios de correição, ausência de justificativas para as movimentações orçamentárias e ausência de justificativas para a existência de restos a pagar não processados;

9.4.2. à ausência de estudos capazes de dimensionar quantitativamente e qualitativamente as necessidades de força de trabalho do Ministério, frente aos resultados almejados por suas unidades, não obstante existam, atualmente, 270 servidores, bem como 186 terceirizados, no órgão;

9.4.3. às constatações do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 6) relacionadas à gestão de Tecnologia da Informação (TI), a saber: planejamento estratégico deficiente, ausência de comitê diretivo de TI, ausência de políticas de segurança da informação, ausência de processo de trabalho formalizado para a contratação de bens e serviços de TI e risco de dependência tecnológica da Administração;

9.4.4. à contratação da empresa Orzil Consultoria Ltda., constante do Processo 53000.038127/2010-48, para ministrar o curso ‘Como responder a diligências e notificações dos órgãos de controle – TCU e CGU’, fundamentada no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/1993, sem a adequada comprovação da qualificação dos instrutores do evento;

9.4.5. às aquisições de malotes do tipo Snapseal (Processo 53000.003880/2010-12) e de grampeadores Rapid 5050 e Rapid 5080 Eletronic (Processo 53000.047625/2010-81) sem observância ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e ao art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência à Secretaria de Fiscalização de TI desta Corte acerca dos fatos enumerados no item 9.4.3’

HISTÓRICO

2. Trata-se de prestação de contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações, referente ao ano de 2010.

2.1. A Controladoria Geral da União (CGU) identificou nas presentes contas impropriedades que, segundo sua avaliação, motivariam a aposição de ressalvas às contas de alguns gestores, bem como a expedição de comunicações ao órgão jurisdicionado, em decorrência de vários achados pontuados no Relatório de Auditoria (peça 6).

2.2. Promovidas, ainda no âmbito do controle interno, oitivas dos gestores, ponderou aquele órgão de fiscalização que parte dos achados impactou, de forma relevante, a gestão da unidade examinada. Daí a proposta de aposição de ressalvas às contas de alguns gestores.

2.3. No âmbito do TCU, o presente processo foi sobrestado até o julgamento do TC 027.015/2010-6, conexo ao presente.

2.4. Promovido o julgamento do processo sobrestante por intermédio do Acórdão 1339/2012- TCU- Plenário, evidenciou-se que um dos gestores, Sr. José Luiz Martins Durço, cujas contas são julgadas nestes autos, teve participação ativa em irregularidades identificadas naquele processo, quais sejam:

a) o parcelamento indevido do objeto, na forma proposta pela Chefe da Divisão de Engenharia, mesmo após ter sido alertado pela Consultoria Jurídica do Ministério acerca da aludida irregularidade; e

b) homologação do Pregão Eletrônico SRP 19/2010-MC sem questionar o fato de que os preços de diversos itens apresentavam valores superiores aos do orçamento de referência, em afronta ao art. 12, §§ 2º a 4º, do Decreto 3.931/2001.

2.5. Além disso, vislumbrou-se que as impropriedades identificadas no referido pregão eletrônico SRP 19/2010-MC poderiam ter ensejado dano ao Erário, o qual, contudo, não foi perseguido em decorrência da dificuldade de sua quantificação.

2.6. Em razão dessas impropriedades, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 1339/2012- Plenário, expediu diversas determinações à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MC e, no que interessa ao presente, aplicou sanção de natureza pecuniária ao Sr. José Luiz Martins Durço.

2.7. Houve a oposição de embargos de declaração cujo julgamento resultou no Acórdão 5213/2016 – TCU – 2ª Câmara, que conheceu dos embargos, porém, os rejeitou (peça 53).

2.8. Passa-se, então, à análise do presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado pela Serur (peças 64-65) com despacho do Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 67) que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração suspendendo-se os efeitos do subitem itens 9.1 do Acórdão 2.963/2014 – TCU – 2ª Câmara em relação ao recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se:

a) houve nulidade da decisão recorrida e inobservância ao art. 31 da Lei 8.443/1992;

b) está demonstrada a culpabilidade do recorrente,

c) se a suposta boa-fé do recorrente justifica o julgamento pela regularidade das contas.

5. Nulidade da decisão recorrida e inobservância ao art. 31 da Lei 8.443/1992

5.1. O recorrente alega haver nulidade da decisão recorrida pela inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Tece considerações sobre o mencionado princípio, bem como agrega julgados do STF no sentido de obrigatoriedade de observância destes.

5.2. Em relação à suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, o recorrente alega que o TCU entendeu que não havia a necessidade de ouvir os responsáveis antes de julgar irregulares as contas e que o julgado ainda teria mencionado outras decisões nesse sentido. O recorrente destaca o direito de acesso aos autos, bem como de exercitar a defesa antes da decisão.

5.3. Diz que não ouvir o responsável em audiência infringe o art. 31 da Lei 8.443/1992. Questiona qual seria então critério para julgar as contas irregulares sem dar oportunidade para apresentar alegações de defesa. Defende, que para a aplicação de penalidade, sua conduta deve ser individualizada. Diz que a gênese das contas anuais, assenta-se na necessidade de emitir juízo sobre a totalidade dos atos de gestão tornando a análise individual de supostas irregularidades deficiente.

5.4. Transcreve o art. 250, § 5º, do RI/TCU que trata da possibilidade de julgamento de regularidade com ressalva das contas e tal dispositivo reforçaria a necessidade do contraditório.

5.5. Cita os seguintes precedentes nos quais o julgamento de mérito de prestação de contas foi precedido de nova audiência dos responsáveis: Acórdão 1172/2008-2ª Câmara - Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 565/2011-2ª Câmara - Ministro Augusto Nardes.

Análise

5.6. De fato, como afirma o recorrente, é reconhecida a necessidade de observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte de Contas, que é inclusive consagrada no art. 31, da Lei 8.443/1992.

5.7. Observa-se que a argumentação do recorrente é idêntica àquela apresentada em sede de embargos de declaração e foi, de forma incorreta, analisada pelo Acórdão 5213/2016 – TCU – 2ª Câmara.

5.8. Na oportunidade destacou-se que se trata de entendimento sumulado pelo TCU no sentido de que o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito (Súmula/TCU 288).

5.9. Por oportuno destacam-se trechos do Acórdão 1374/2015 – TCU – Plenário que aprovou o projeto de súmula e versa sobre a desnecessidade de, em processos de contas anuais, realizar-se novo contraditório quando os fatos que fundamentam a condenação já foram objeto de defesa prévia nos processos originais bem como traz todas as razões que fundamentam o entendimento:

‘8. A tradição jurisprudencial que se pretende sumular trata de situações em que condutas apuradas em outros processos, nos quais este Tribunal aplicou sanção aos gestores, foram consideradas por ocasião da apreciação de suas contas anuais, sem oferecimento de nova oportunidade de defesa.

9. Por essa razão, julgo que o enunciado deve deixar patente que **os fatores considerados no julgamento das contas devem ser os mesmos que motivaram a efetiva condenação em outros processos**, em conformidade com os contornos dos precedentes que suportam a aprovação deste Projeto de Súmula.

10. Vale dizer, não basta que o responsável tenha sido ouvido em outros processos. Para avaliar determinada irregularidade no contexto dos demais atos de gestão (RITCU, art. 250, § 5º), o Tribunal não precisa proporcionar nova oportunidade de defesa se os responsáveis já foram regularmente condenados pelos mesmos fatos em outros processos.

11. **Proponho essa alteração por entender que essa é a matéria fático-jurídica que envolve os precedentes que dão suporte ao enunciado proposto. Ademais, essa também foi a realidade examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 30.322/DF, decisão mencionada no referido Acórdão 709/2012-TCU-Plenário. Naquele caso, o Supremo Tribunal Federal denegou a segurança pleiteada contra decisão do TCU que sancionou gestores sem proporcionar novo contraditório.** No âmbito do processo de controle externo, o TCU sustentara a desnecessidade de novo contraditório, uma vez que o responsável já tinha sido condenado em outro processo pelos mesmos fatos isoladamente considerados.

12. Importa registrar que tanto a jurisprudência que se consolidou no TCU quanto a decisão do STF no MS 30.322/DF fundamentam a desnecessidade de nova audiência também no fato de que a apreciação definitiva do Tribunal sobre determinada irregularidade no processo específico (processo de fiscalização ou TCE), etapa em que foi assegurado o contraditório, não permitiria a alteração desse juízo no processo que examina aquelas mesmas condutas no contexto da gestão.

13. É dizer que, na análise das contas, verificar-se-ia apenas se aqueles mesmos fatos já julgados irregulares teriam o condão de macular a gestão como um todo. Não haveria motivos para nova defesa, portanto.' (grifos acrescidos)

5.10. Assim, o conteúdo questionado pelo recorrente está devidamente pacificado pelo TCU, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como de inobservância do art. 31, da Lei 8.443/1992.

5.11. Veja-se que o TCU deixa bem claro que *'para avaliar determinada irregularidade no contexto dos demais atos de gestão (RITCU, art. 250, § 5º), o Tribunal não precisa proporcionar nova oportunidade de defesa se os responsáveis já foram regularmente condenados pelos mesmos fatos em outros processos.'* Assim, tal dispositivo (art. 250, § 5º do RI/TCU) não reforça a necessidade de novo contraditório, conforme alega o recorrente.

5.12. Em relação aos precedentes invocados pelo recorrente, se verifica que ambos foram prolatados antes da edição da Súmula/TCU 288 e destaca-se que inúmeras decisões anteriores já defendiam a mesma linha do entendimento sumulado (Acórdão 2001/2003 – TCU 2ª Câmara, Acórdão 1481/2005 – TCU – 1ª Câmara, Acórdão 3332/2006 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 4356/2008 – TCU – 1ª Câmara, Acórdão 1805/2010 – TCU – Plenário, Acórdão 756/2011 – TCU – Plenário, Acórdão 5195/2012 – TCU – 1ª Câmara, dentre outros).

6. Ausência de culpabilidade do recorrente

6.1. Diz que o Termo de Referência foi aprovado pela chefia imediata da Divisão de Engenharia, ou seja, pela Coordenação de Administração de Recursos Logísticos e não pelo CGRL, apesar dessa coordenação ser subordinada a CGRL.

6.2. Destaca que diversos pontos do presente processo não foram analisados. Fala das várias unidades técnicas pelas quais passou o processo questionado e destaca que em nenhum momento foi questionado o agrupamento em dois lotes.

6.3. Defende que na pesquisa de preços a unidade deveria ter alertado o seu superior e também quando do lançamento dos itens no Comprasnet o responsável também deveria alertar o seu superior quanto à junção de itens de material e serviço.

6.4. Destaca que a justificativa no processo de auditoria comprova a incisiva defesa pela manutenção por apenas dois itens por parte da Chefe da Divisão de Engenharia.

6.5. Quanto à homologação, aduz que essa se baseou em nota técnica da Divisão de Engenharia. Diz que não houve nenhuma negociação por parte do Pregoeiro para a redução dos preços que estavam abaixo ou acima do estimado, conforme se pode verificar no *chat* do comprasnet colacionado (peça 63, p. 17-69). Além disso, o relatório do pregoeiro não informou que constavam itens para serem homologados que estavam acima do estimado pela Administração (peça 63, p. 74-75).

6.6. Defende que a homologação por lotes impossibilitou a análise pelo responsável (CGRL) dos itens que estavam sendo homologados com preços acima do estimado.

6.7. Destaca que, após haver o questionamento do TCU, foram adotadas providências imediatas para equacionar o problema verificado, com a reabertura de negociação com o contratado. Assim, não haveria que se falar em sobrepreço e dano ao Erário.

6.8. Diz que, conforme se pode verificar no Pregão Eletrônico TCU 14/2011, a contratação para esses serviços é realizada de forma análoga ao realizado pelo Ministério das Comunicações, com adjudicação e homologação de forma global, com itens de serviços e material.

Análise

6.9. No âmbito do TC 027.015/2010-6, constatou-se o parcelamento indevido do objeto do Pregão Eletrônico SRP 19/2010-MC, bem como a homologação irregular do mesmo certame, com diversos itens oferecidos a preços superiores aos do orçamento de referência, em afronta ao art. 12, §§ 2º e 4º, do Decreto 3.931/2001.

- 6.10. O Pregão Eletrônico SRP 19/2010-MC, destinava-se à *'contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remanejamento de divisórias, armários, guichês, estantes, balcões, lambris, rodapés, sancas e estações de trabalho, forros, pisos e luminárias por demanda de serviços, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários, nas Unidades do MC no Distrito Federal e nas Delegacias Regionais em diversos Estados da Federação'* (peça 4, p. 177 do TC 027.015/2010-6).
- 6.11. No referido certame, sagrou-se vencedora a Interior Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda., com proposta no valor de R\$ 27.825.224,25. Como resultado do Registro de Preços sob exame, foi firmado com aquela empresa o Contrato 23/2010-MC, com vigência de 12 meses contados a partir da sua assinatura (peça 6, p. 231-243 do TC 027.015/2010-6).
- 6.12. O item 1.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 19/2010-MC previu a divisão dos itens licitados em dois lotes distintos, em síntese, da seguinte forma (peça 4, p. 177 do TC 027.015/2010-6):
'Lote I Confecção e instalação de divisórias, painéis panorâmicos, armários, estantes, balcões, guichês, estações de trabalho, gaveteiros, superfícies extensíveis, mesas e suporte para CPU volante.
Lote II Confecção e instalação de suportes para pastas suspensas, suporte para CPU fixo, rodapé, alizar, marcos de madeira, sancas, apoio para pé e protetor para monitor; fornecimento e instalação de ferragens, persianas entre vidros e lambris; serviços de remanejamento de divisórias e estações de trabalhos, instalação de forros, pisos e luminárias.'
- 6.13. No anexo II ao edital (peça 5, p. 3-38 do TC 027.015/2010-6), há a descrição detalhada de todos os itens da licitação.
- 6.14. Verifica-se que ocorreu o agrupamento de espécies distintas de materiais e serviços em um mesmo lote, resultando na obrigação de itens dessemelhantes serem fornecidos por uma mesma empresa, em desacordo com o preconizado nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, que estabelecem a necessidade de, sempre que possível, as compras serem subdivididas em parcelas, desde que técnica e economicamente viáveis, para aproveitamento das peculiaridades do mercado, visando à economicidade e sem perda da economia de escala.
- 6.15. O Relatório do Acórdão 1339/2012 – TCU - Plenário destacou que ambos os lotes do anexo II são formados por elementos heterogêneos, não havendo, nos autos, justificativas para a existência de eventuais ganhos de escala com o agrupamento que foi promovido (peça 3, p. 19 do TC 027.015/2010-6).
- 6.16. O *decisum* acima mencionado aplicou multa ao ora recorrente, após promovida a devida audiência e rejeitadas as razões de justificativa.
- 6.17. Observa-se que o recorrente tenta eximir-se da sua responsabilidade sob o argumento de que os diversos setores nos quais o processo tramitou não teriam questionado o agrupamento em 2 lotes.
- 6.18. A alegação não deve ser acatada.
- 6.19. O Sr. José Luiz Martins Durço, foi alertado pela Consultoria Jurídica do Ministério. A forma como os lotes foram divididos foi objeto de ressalva, por meio do Parecer à peça 4, p. 160-164 do TC 027.015/2010-6, relativo à análise da minuta do Edital (peça 4, p. 41-140 do TC 027.015/2010-6). Em resposta à Consultoria Jurídica, o Sr. José Luiz Martins Durço, titular da CGRL, limitou-se a aduzir (peça 4, p. 171-172) *'que a divisão por item se deu face à natureza da despesa, ou seja, material e serviço. Em segundo lugar, a busca pela padronização dos materiais a serem adquiridos, tais como cor, medidas, acessórios e outros'*.
- 6.20. Assim, o gestor defendeu a permanência do agrupamento da forma proposta pela Chefe da Divisão de Engenharia, justificando a divisão dos lotes promovida no certame.
- 6.21. É inquestionável, portanto, que o recorrente tomou conhecimento da irregularidade e, ainda assim, deu prosseguimento ao certame tendo contribuído de forma direta para a ocorrência da falha.
- 6.22. A outra irregularidade atribuída ao recorrente está relacionada a ocorrência de sobrepreço de R\$ 864.736,05 existente em 50 itens da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico SRP 19/2010-MC, o qual poderia implicar em dano ao Erário de R\$ 128.678,61 apenas na execução do vigente Contrato 23/2010-MC, conforme calculado nos anexos 1 e 2 do Relatório à peça 1, p. 46-52 do TC 027.015/2010-6.
- 6.23. O recorrente tenta eximir-se da sua responsabilidade sob o argumento de que o pregoeiro não informou que constavam itens para serem homologados que estavam acima do estimado pela Administração.
- 6.24. Verifica-se que, conforme o Acórdão 1339/2012 – TCU - Plenário, o pregoeiro, Sr. Santiago Carvalho

Guedes, foi responsabilizado por ter conduzido os procedimentos relativos aos lances e adjudicado o objeto ao vencedor sem questionar o fato de que os preços de diversos itens possivelmente estavam superiores aos praticados no mercado, em afronta ao art. 12, §§ 2º a 4º, do Decreto 3.931/2001 (peça 3, p. 29).

6.25. Apesar de o pregoeiro ter sido também responsabilizado, tal não exclui a responsabilidade do recorrente que homologou o procedimento licitatório com a falha (peça 63, p. 78). Ao homologar o resultado tal procedimento, a autoridade signatária ratifica todos os atos pretéritos praticados, assumindo responsabilidade integral (Acórdão 2133/2016 – TCU – 1ª Câmara).

6.26. Destaca-se que um preço superior ao praticado no mercado obtido no Registro de Preços impõe a negociação para sua redução, conforme inclusive previsto na própria Ata de Registro de Preços (peça 6, p. 220, do TC 027.015/2010-6).

6.27. Sobre a alegação de que a homologação por lotes impossibilitou a análise pelo responsável (CGRL) dos itens que estavam sendo homologados com preços acima do estimado, assevera-se que o art. 9º, inciso III, do Decreto 3.931/2001 impõe que deve constar do edital de licitação para registro de preços o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, até porque mediante o Sistema de Registro de Preços a efetivação da compra é incerta. Assim, o argumento não procede.

6.28. Sobre as providências adotadas *a posteriori*, conforme se observa do relatório do Acórdão 1339/2012 – TCU – Plenário, de fato, constou do Relatório de Auditoria *que a equipe teria apresentado ao gestor os indícios de irregularidades (fls. 524-536 do vol. 2 do anexo 1)*, e o Sr. José Luiz assegurou a esta Corte que buscaria *‘incessantemente a negociação individualizada daqueles poucos itens que ainda não apresentam vantajosidade para a administração pública’* (peça 3, p. 24).

6.29. O que se vislumbra do Acórdão 1339/2012 – TCU – Plenário não ter havido imputação de débito em razão da dificuldade de sua aferição as irregularidades no procedimento licitatório não foram afastadas (peça 3, p. 29).

6.30. No que toca ao Pregão Eletrônico TCU 14/2011 (peça 63, p. 82-142), o recorrente, para justificar que se trataria de situação análoga à presente, destaca que houve homologação e adjudicação global. No entanto, a irregularidade ora tratada não teve correlação com isso, mas sim com a homologação e adjudicação de objeto com valores superiores aos de mercado.

7. Boa-fé

7.1. Diz que o TCU entende que diante da inexistência de má-fé ou de indícios de tentativas de locupletamento afasta-se a pretensão punitiva, até mesmo quando se vislumbra a presença de falhas formais. Requer tratamento isonômico em relação a julgados nos quais restou configurada a boa-fé.

Análise

7.2. No presente processo, não se verifica a boa-fé do responsável visto que teve plena consciência ao menos de uma das irregularidades, tendo sido alertado pela Consultoria Jurídica do Ministério quanto a forma como os lotes foram divididos e, mesmo assim, deu prosseguimento à contratação. Assim, não há que se falar em tratamento isonômico em relação a julgados nos quais está configurada a boa-fé.

CONCLUSÃO

8. No presente processo, não se verificou nulidade da decisão recorrida e inobservância ao art. 31 da Lei 8.443/1992, pois, de acordo com a Súmula/TCU 288, o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.

8.1 A culpabilidade do recorrente, no que toca às duas irregularidades que lhe foram imputadas, foi devidamente demonstrada. Em relação ao agrupamento de espécies distintas de materiais e serviços em um mesmo lote, resultando na obrigação de itens dessemelhantes serem fornecidos por uma mesma empresa, em desacordo com o preconizado nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, verificou-se que o recorrente, mesmo tendo sido alertado pela Consultoria Jurídica sobre a irregularidade, deu prosseguimento ao procedimento licitatório. No que toca a outra irregularidade, atinente à homologação irregular do mesmo certame, com diversos itens oferecidos a preços superiores aos do orçamento de referência, em afronta ao art. 12, §§ 2º e 4º, do Decreto 3.931/2001, os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para afastá-la.

8.2. No presente caso, também não se vislumbra a ocorrência da boa-fé, pois o responsável teve plena consciência ao menos de uma das irregularidades tendo sido alertado pela Consultoria Jurídica do Ministério quanto a forma como os lotes foram divididos

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Luiz Martins Durço contra o Acórdão 2963/2014 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I - conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.”

É o relatório.